



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000522/2003-35
Recurso nº
Resolução nº **3401-000.242 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

A Recorrente busca o ressarcimento do IOF, supostamente recolhido a maior, entre março e abril de 1999, e traz como cerne do seu Recurso Voluntário o ônus da prova de que não houve estorno do IOF recolhido.

A Recorrente apresentou demonstrativo do crédito pleiteado em tabela acostada às fls. 24/62. Em seguida anexou os extratos bancários às fls. 63/179, a fim de provar o recolhimento do IOF.

A autoridade fiscal intimou o banco para saber se o valor alega pela recorrente foi realmente recolhido e se houve estorno (fl.306). Contudo, o banco respondeu (fl.308) que não possuía mais em seus arquivos os documentos referentes ao período de julho de 1998 a dezembro 2000. Com isso, o pedido da Recorrente foi negado em decorrência de, conforme já relatado, a delegacia de origem entender que os documentos apresentados pela Recorrente não comprovam o direito creditório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No período que restou em análise, a sistemática do recolhimento do IOF foi regulamentado pelo Decreto nº 2.219, de 02 de maio de 1997, que assim determinava em seu art. 5º:

“art 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito”

Como é possível perceber, a instituição financeira é a responsável pelo recolhimento. Por essa razão, os documentos por ela apresentados gozam de maior presunção de veracidade.

Contudo, como não é possível ter certeza se houve o recolhimento alegado ou não, não podendo os cofres públicos nem o contribuinte prejudicados por falhas de terceiros, é o caso de realização de diligência, a fim de se descobrir se realmente houve o recolhimento ou não.os

Sendo assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para verificar pelos sistemas internos da Receita Federal se há o registros de recolhimento do recolhimento alegado pela Recorrente.

Após verificação, deve ser elabora relatório detalhado todo o recolhimento devido e indevido, ocorridos entre março e abril de 1999.

Processo nº 13016.000522/2003-35
Resolução n.º **3401-000.242**

S3-C4T1
Fl. 3

Após conclusão do relatório, a Recorrente deve ser intimada para, querendo, se manifesta acerca do resultado da diligência.

Ex positis, converto o julgamento em diligência, nos termos propostos acima.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 30/08/2011 11:31:18.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 30/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 13/09/2011 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 30/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1021.09066.S1SE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8591D7B45E429CFA8B91C0E4A25DCE3CE146951B